



República de Moçambique
Conselho Constitucional

Acórdão n.º 5/CC/2026

de 21 de Julho

Processo n.º 8/CC/2026

Contencioso relativo ao mandato dos Deputados

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

I. Relatório

1. Ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 107 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), veio a este Órgão Jurisdicional o Senhor Fernando Tomé Jone, Deputado da Assembleia da República, representado pelo seu Mandatário Judicial, impugnar a Resolução n.º 6/2026, de 3 de Junho, da Assembleia da República, aprovada no dia 7 de Maio de 2026, que elegeu o Senhor Deputado Carlos Tembe para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República.

2. Como fundamentos da sua acção, o Autor alinha, em síntese, a seguinte argumentação:

[Handwritten signatures and initials]
ace
pau
dy

2.1. Por meio da Resolução n.º 1/2025, de 25 de Fevereiro, da Assembleia da República, foi eleito para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República, mandato que, segundo sustenta, deve vigorar durante toda a X Legislatura.

2.2. O Plenário da Assembleia da República apreciou e votou a sua substituição no cargo, com fundamento numa alegada perda de confiança política da Bancada Parlamentar do PODEMOS.

2.3. Contudo, nessa sessão não foi aprovada qualquer resolução própria, autónoma e formal que determinasse a cessação das suas funções de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República.

2.4. No dia 7 de Maio de 2026, a Assembleia da República aprovou uma resolução que, no seu artigo 1, elegeu o Senhor Deputado Carlos Tembe para o cargo de 2.º Vice-Presidente, invocando uma alegada vacatura do cargo que, no entender do Autor, nunca foi formalmente declarada.

2.5. O Autor afirma não ter renunciado ao cargo, não ter perdido o mandato de Deputado, nem se ter verificado qualquer das causas de cessação previstas na Constituição, no Estatuto do Deputado ou no Regimento da Assembleia da República.

2.6. Alega, ainda, que a iniciativa da sua substituição surgiu depois de ter denunciado, no seio do Partido PODEMOS, alegadas irregularidades relativas à declaração e gestão dos fundos públicos atribuídos ao partido, considerando que a retirada da confiança política teve natureza persecutória e constituiu abuso de poder.

2.7. Sustenta que não lhe foi garantida a oportunidade efectiva de apresentar a sua defesa perante o Plenário, tendo a Assembleia da República procedido à sua substituição sem observância do contraditório e do direito de defesa.

Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

2.8. Defende que o cargo de Vice-Presidente da Assembleia da República possui natureza institucional e republicana e não natureza partidária, pelo que, uma vez eleito pelo Plenário, o seu titular não pode ser destituído por simples perda de confiança do partido ou da bancada parlamentar que o indicou.

2.9. Considera que a menção à cessação das suas funções constante do preâmbulo da Resolução de 7 de Maio de 2026 não produz efeitos jurídicos, porquanto o preâmbulo tem valor meramente interpretativo e justificativo, devendo a cessação constar expressamente do articulado de uma resolução autónoma.

2.10. Invoca, consequentemente, a violação dos princípios da legalidade, do Estado de Direito Democrático, do paralelismo das formas, do direito de defesa e da estabilidade do mandato, bem como dos artigos 2, n.º 3, 3, 65, n.º 1, 170, 178, 181 e 191 da Constituição, do artigo 50 do Regimento da Assembleia da República e do artigo 71 do Estatuto do Deputado.

2.11. O Autor sustenta existir incompatibilidade entre o n.º 1 do artigo 143 da Constituição, segundo o qual as resoluções da Assembleia da República produzem efeitos jurídicos após a publicação no *Boletim da República* e o n.º 1 do artigo 107 da LOCC, que fixa o prazo de trinta dias para a impugnação a contar da data em que foi tomada a deliberação e não da sua publicação.

3. O Autor termina a sua argumentação solicitando:

a) a admissão da acção e a declaração de nulidade ou, subsidiariamente, a anulação do artigo 1 da Resolução da Assembleia da República, de 03 de Junho de 2026, que elegeu o Senhor Deputado Carlos Tembe para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República;

b) a declaração de nulidade ou, alternativamente, a anulação da deliberação do Plenário da Assembleia da República que aprovou a sua substituição;

c) a sua reposição integral no cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República, com todos os direitos, honras, prerrogativas, vencimentos e demais benefícios inerentes ao cargo, desde a data da alegada destituição ilegal, acrescidos dos respectivos efeitos legais.

4. Dando execução ao disposto no n.º 3 do artigo 108 da Lei n.º 2/2022, de 21 de Janeiro, Lei Orgânica do Conselho Constitucional, foi citada a Assembleia da República, na pessoa da sua Presidente e os contra-interessados Bancada Parlamentar do PODEMOS e o Senhor Deputado Carlos Tembe, para responderem à impugnação.

4.1. A Assembleia da República apresentou Resposta, suscitando as excepções dilatórias de ilegitimidade do Autor e de incompetência material do Conselho Constitucional.

4.1.1. Quanto à ilegitimidade, sustenta que o artigo 107 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional se aplica às deliberações relativas ao mandato de Deputado. No caso, o Autor não perdeu o mandato parlamentar, tendo apenas cessado as funções de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República, pelo que não teria legitimidade para recorrer a este meio processual.

4.1.2. Relativamente à incompetência material, defende que a eleição dos membros da Mesa constitui acto de organização interna do Parlamento, praticado no exercício da sua autonomia constitucional, não competindo ao Conselho Constitucional declarar a nulidade ou anulabilidade da respectiva resolução.

4.1.3. Por impugnação, a Assembleia da República contesta os factos alegados pelo Autor, afirmando que:

a) a eleição do Senhor Deputado Carlos Tembe foi formalizada pela Resolução n.º 6/2026, de 3 de Junho, publicada no *Boletim da República*, I Série, n.º 104, com efeitos desde 7 de Maio de 2026;

- b) a eleição do novo titular tornou incompatível a manutenção da Resolução n.º 1/2025, de 25 de Fevereiro, operando-se a sua revogação tácita, nos termos do n.º 2 do artigo 7 do Código Civil;
- c) não podem existir simultaneamente dois titulares do cargo, pelo que a eleição do novo 2.º Vice-Presidente fez cessar os efeitos da resolução que elegera o Autor;
- d) a perda de confiança política permite à Bancada Parlamentar do PODEMOS propor a substituição do candidato anteriormente indicado, segundo o princípio *a maiori ad minus*; e
- e) a publicação da Resolução n.º 6/2026 sanou qualquer irregularidade decorrente da inexistência ou demora na formalização da cessação das funções.

A Assembleia da República termina solicitando a procedência das excepções dilatórias, com a consequente absolvição da instância ou, subsidiariamente, a improcedência do pedido de nulidade ou anulabilidade da Resolução n.º 6/2026.

4.2. Por seu turno, a Bancada Parlamentar do PODEMOS, representada pelo respectivo Chefe, Senhor Deputado Sebastião Avelino Mussanhane, apresentou resposta, defendendo a legalidade, validade e eficácia da substituição do Autor e da eleição do Senhor Deputado Carlos Tembe.

4.2.1. A título de questão prévia, sustenta que a acção respeita à organização interna da Assembleia da República e à autonomia política e organizativa das bancadas parlamentares. Afirma que a substituição e a eleição decorreram de procedimento parlamentar próprio, mediante proposta da bancada competente e deliberação do Plenário.

4.2.3. Entende, assim, não existir fundamento para a declaração de nulidade do acto impugnado.

4.2.4. Quanto aos factos, afirma a Bancada ter deliberado a substituição do Autor e indicado formalmente o Senhor Deputado Carlos Tembe como novo candidato seguindo os trâmites regimentais.

4.2.5. Alega que o respectivo projecto de resolução foi submetido ao Plenário, que, no dia 7 de Maio de 2026, elegeu o novo 2.º Vice-Presidente.

4.2.6. Em sede de Direito, invoca o artigo 191 da Constituição, que atribui à Assembleia da República competência para eleger os seus Vice-Presidentes. Invoca, igualmente, o n.º 1 do artigo 50 e a alínea b) do n.º 1 do artigo 55 do Regimento da Assembleia da República, interpretando o poder de propor candidatos como abrangendo a possibilidade de substituir a indicação anteriormente feita.

4.2.7. Considera, por isso, desnecessária uma resolução autónoma de cessação das funções do Autor. Distingue o mandato de Deputado do cargo de 2.º Vice-Presidente, sustentando que a substituição neste cargo não implicou a perda do mandato parlamentar.

A Bancada Parlamentar do PODEMOS termina solicitando a improcedência da acção, o reconhecimento da validade da resolução que elegeu o Senhor Deputado Carlos Tembe e a manutenção dos respectivos efeitos jurídicos.

4.3. O Senhor Deputado Carlos Tembe, na qualidade de contra-interessado, apresentou Resposta, defendendo a legalidade, constitucionalidade, validade e eficácia da sua eleição.

4.3.1. A título de questão prévia, sustenta que a controvérsia respeita à organização interna da Assembleia da República e à autonomia das bancadas parlamentares, tendo a eleição decorrido mediante proposta da bancada e deliberação do Plenário.

4.3.2. Afirmar que o cargo de 2.º Vice-Presidente obedece ao princípio da representação proporcional das bancadas e que, perante a quebra da confiança política, a Bancada Parlamentar do PODEMOS o indicou para o cargo.

4.3.3. Sustenta que a perda de confiança fez cessar o fundamento político da indicação do Autor, legitimando a sua substituição.

4.3.4. Invoca o princípio do paralelismo das formas, defendendo que o Plenário, sendo competente para eleger, possui igualmente competência para substituir o titular mediante nova eleição.

4.3.5. Contesta a necessidade de uma resolução autónoma de destituição, por considerar que o cargo na Mesa não constitui um direito subjectivo adquirido nem se confunde com o mandato de Deputado. Alega que os cargos da Mesa pertencem institucionalmente às forças políticas representadas e não individualmente aos Deputados que os ocupam.

4.3.6. Considera que, cessada a confiança política, desaparece o fundamento da permanência no cargo, sem prejuízo do mandato parlamentar, tendo a resolução que o elegeu revogado o acto de eleição do Autor.

O contra-interessado termina solicitando o acolhimento da excepção de incompetência material e a sua absolvição da instância ou, subsidiariamente, a improcedência da acção e a manutenção da sua eleição e permanência no cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir as questões prévias levantadas, nomeadamente:

1.º - A incompatibilidade entre o n.º 1 do artigo 143 da Constituição e o n.º 1 do artigo 107 da LOCC, que fixa o prazo de trinta dias para a impugnação a contar da data em que foi tomada a deliberação e não da sua publicação.

2.º - A incompetência do Conselho Constitucional arguida pela Assembleia da República, autora da Resolução.

3.º - A ilegitimidade activa do Recorrente.

4.º - Inexistência de resolução de cessação do cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República.

Passemos à apreciação destas quatro questões prévias, que condicionam a apreciação do mérito do pedido.

I

Da alegada incompatibilidade entre o n.º 1 do artigo 143 da Constituição e o n.º 1 do artigo 107 da LOCC

5. O Autor sustenta que o n.º 1 do artigo 107 da Lei Orgânica do Conselho Constitucional, ao determinar que o prazo de trinta dias para a impugnação se conta da data da deliberação, é incompatível com o n.º 1 do artigo 143 da Constituição, que condiciona a produção dos efeitos jurídicos das resoluções da Assembleia da República à respectiva publicação no *Boletim da República*.

6. Importa, preliminarmente, determinar se a alegação do Autor consubstancia uma questão incidental de constitucionalidade, nos termos do n.º 2 do artigo 71 da LOCC, ou se pode ser resolvida mediante a interpretação conjugada e conforme à Constituição das disposições invocadas.

6.1. A interpretação conforme à Constituição não constitui um processo autónomo de fiscalização da constitucionalidade, mas uma técnica de interpretação destinada a preservar a validade da norma infraconstitucional, sempre que esta comporte um sentido compatível com a Constituição. Por outro lado, a apreciação incidental da constitucionalidade pressupõe que a norma questionada seja aplicável e relevante para a decisão do caso concreto.

7. As disposições em confronto regulam realidades distintas.

7.1. O n.º 1 do artigo 143 da Constituição estabelece uma condição de eficácia externa das resoluções da Assembleia da República, no sentido de que, enquanto não forem publicadas no *Boletim da República*, não podem produzir os efeitos jurídicos pretendidos perante os respectivos destinatários.

7.2. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 107 da LOCC disciplina matéria diferente, designadamente o termo inicial do prazo para o exercício do direito de impugnação judicial.

8. A norma deve, contudo, ser interpretada no sentido de que a contagem do prazo a partir da data da deliberação pressupõe que o interessado tenha conhecimento suficiente da decisão, seja possível identificar o acto e os seus efeitos essenciais e se admita a junção posterior da versão oficial publicada.

9. Desta diferenciação resulta que uma deliberação da Assembleia da República pode existir juridicamente, por ter sido aprovada pelo Plenário, sem ainda produzir efeitos externos, por falta de publicação e, apesar disso, ser susceptível de impugnação por quem tenha conhecimento efectivo do seu conteúdo e seja directamente afectado por ela.

9.1. Por conseguinte, a existência do acto, a sua eficácia externa e a sua impugnabilidade constituem realidades juridicamente distintas.

10. A falta de publicação não impede que a deliberação já aprovada seja impugnada pelo interessado que dela tenha conhecimento efectivo. Todavia, a aplicação do artigo 107 da LOCC não pode impor ao impugnante o ónus de apresentar, dentro do prazo de impugnação, uma versão oficial do acto que se encontre exclusivamente na disponibilidade do órgão recorrido. Nessa situação, é admissível a apresentação da acção com base nos elementos disponíveis, sem prejuízo da posterior junção da resolução publicada no *Boletim da República*.

11. No caso concreto, o Autor apresentou a acção dentro dos trinta dias contados da deliberação de 7 de Maio de 2026, pelo que a impugnação é tempestiva. Tendo a Assembleia da República juntado posteriormente aos autos a Resolução n.º 6/2026, publicada no *Boletim da República*, encontra-se igualmente superada a questão relativa à apresentação da versão oficial do acto impugnado. Consequentemente, não tendo havido prejuízo processual, a questão suscitada de inconstitucionalidade não é decisiva para a admissibilidade desta acção, porque o Autor observou o prazo legalmente determinado.

12. Assim, a alegada inconstitucionalidade não assume relevância decisória no presente processo, porquanto a sua apreciação não é necessária para concluir pela tempestividade da acção. Sem prejuízo desta conclusão, não se verifica uma incompatibilidade normativa insanável, uma vez que o n.º 1 do artigo 143 da Constituição regula a eficácia externa das resoluções da Assembleia da República, enquanto o n.º 1 do artigo 107 da LOCC regula o prazo processual para a respectiva impugnação.

Nestes termos, não procede a questão de inconstitucionalidade suscitada, por falta de relevância para a decisão do caso concreto, devendo as disposições em confronto ser interpretadas e aplicadas de forma conjugada.

II

Da incompetência do Conselho Constitucional arguida pela Assembleia da República, órgão autor da Resolução impugnada

14. A Assembleia da República veio arguir a excepção de incompetência material do Conselho Constitucional, sustentando que a alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, ao conferir a este Órgão competência para julgar as acções que tenham por objecto o contencioso relativo ao mandato dos Deputados, abrange apenas as deliberações que incidam directamente sobre a aquisição, suspensão, perda ou cessação do mandato parlamentar.

Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

Importa, assim, determinar se a cessação das funções de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República apresenta uma conexão suficientemente directa com o mandato de Deputado para integrar o âmbito material da referida competência constitucional.

15. É verdade que o Autor não perdeu o mandato parlamentar. Porém, o cargo de Vice-Presidente da Assembleia da República só pode ser exercido por um Deputado e constitui uma função para a qual este é eleito no exercício da sua condição parlamentar. A Constituição reconhece expressamente ao Deputado o direito de ser eleito para órgãos da Assembleia da República. A cessação de uma função parlamentar electiva afecta, portanto, uma dimensão juridicamente protegida do seu estatuto.

16. As expressões constitucionais «*contencioso relativo ao mandato dos Deputados*» não devem ser reduzidas exclusivamente aos casos de perda total do mandato. Pode abranger igualmente as deliberações que afectem, de forma directa e imediata, o exercício de funções parlamentares electivas constitucionalmente ligadas à qualidade de Deputado. No caso concreto, a controvérsia não respeita a uma simples distribuição interna de tarefas parlamentares, mas à cessação antecipada de um cargo constitucionalmente previsto, reservado a Deputados e preenchido por eleição do Plenário da Assembleia da República.

16.1. Uma interpretação excessivamente restritiva poderia criar uma esfera de actuação parlamentar insusceptível de controlo constitucional, mesmo quando estivesse em causa a alegada violação de normas constitucionais ou regimentais directamente relacionadas com o exercício de uma função parlamentar electiva. A autonomia parlamentar protege a liberdade de organização e funcionamento interno da Assembleia da República, mas não converte os actos *interna corporis* em actos imunes à Constituição.

17. No presente processo, o Conselho Constitucional não é chamado a escolher o titular do cargo de 2.º Vice-Presidente nem a substituir-se à Assembleia da

Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

República na apreciação da confiança política existente entre uma bancada parlamentar e o Deputado por ela indicado. Compete-lhe apenas verificar se a cessação das funções do Autor e a subsequente eleição de um novo titular observaram as condições constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

Pelo que, o conhecimento da acção não representa, por conseguinte, uma ingerência na autonomia política do Parlamento, mas o exercício do controlo jurisdicional estritamente necessário à garantia da supremacia da Constituição. Por estas razões, a excepção de incompetência material arguida pela Assembleia da República é improcedente.

III

Da ilegitimidade activa do Autor

18. A Assembleia da República arguiu, igualmente, a excepção de ilegitimidade activa, sustentando que o Autor não perdeu nem cessou o mandato de Deputado e que, por essa razão, não possui interesse directo em demandar.

19. A apreciação desta excepção exige a distinção entre legitimidade e interesse processual. A legitimidade activa traduz a relação entre o sujeito que propõe a acção e a situação jurídica controvertida, enquanto o interesse processual corresponde à necessidade e à utilidade da tutela jurisdicional requerida.

20. A legitimidade não depende da demonstração antecipada da procedência da pretensão. Nesta fase, importa apenas determinar se o Autor é titular da posição jurídica directamente afectada pelo acto impugnado e se a decisão a proferir é susceptível de produzir efeitos úteis na sua esfera jurídica.

20.1. O Autor é o titular da posição jurídica directamente atingida pela Resolução n.º 6/2026, de 3 de Junho, da Assembleia da República. Com efeito, havia sido eleito para exercer o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República e foi substituído, nesse mesmo cargo, por outro Deputado.

Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and 'C' on the left, and several other signatures on the right, some with names like 'Ces' and 'Ces' written below them.

20.2. A circunstância de continuar a exercer o mandato de Deputado não elimina o seu interesse em impugnar a cessação de uma função parlamentar distinta, dotada de competências, prerrogativas, precedência protocolar e efeitos patrimoniais próprios. O acto impugnado não se limitou a regular abstractamente a composição dos órgãos internos da Assembleia da República, tendo produzido uma alteração concreta e individualizada na esfera jurídica do Autor.

21. Existe, assim, uma relação directa entre o Autor, o acto impugnado e o efeito jurídico cuja eliminação se pretende obter através da presente acção. A própria posição assumida pela Assembleia da República confirma essa afectação, pois, ao sustentar que a eleição do Senhor Deputado Carlos Tembe operou a revogação tácita da Resolução n.º 1/2025, de 25 de Fevereiro, reconhece que a Resolução n.º 6/2026 produziu efeitos sobre o acto que havia investido o Autor no cargo de 2.º Vice-Presidente.

22. O interesse processual também se encontra demonstrado, porquanto a eventual procedência da acção é susceptível de proporcionar ao Autor uma vantagem jurídica concreta, consistente na eliminação da resolução impugnada, na eventual reposição no cargo e na reconstituição dos efeitos institucionais e patrimoniais que afirma terem sido indevidamente afectados.

Não se trata, portanto, de uma pretensão destinada à defesa abstracta da legalidade parlamentar, mas da impugnação de um acto que incide directa, pessoal e actualmente sobre a situação jurídica do Autor.

23. A tese da Assembleia da República confunde a legitimidade processual com o mérito da causa. Saber se o cargo de 2.º Vice-Presidente integra o mandato parlamentar, se a sua duração se encontra juridicamente protegida e se a perda de confiança política constitui fundamento bastante para a substituição são questões relativas ao mérito da pretensão.

Tais questões não retiram ao anterior titular a qualidade de parte directamente afectada pela Resolução ora em impugnação nem eliminam a utilidade da tutela jurisdicional requerida.

24. A legitimidade do Autor decorre, assim, da titularidade da situação jurídica controvertida e da incidência directa da resolução impugnada sobre o exercício do cargo que ocupava, independentemente da decisão que, a final, venha a ser tomada quanto à validade da sua substituição.

Por conseguinte, verificam-se tanto a legitimidade activa quanto o interesse processual do Autor, razão pela qual a excepção arguida pela Assembleia da República é improcedente.

IV

Da inexistência de resolução autónoma de cessação das funções de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República

25. O Autor impugna a cessação das suas funções de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República, alegando que não foi aprovada qualquer resolução que determinasse a sua substituição ou declarasse a vacatura do cargo.

26. Para a apreciação desta questão, ao abrigo do n.º 1 do artigo 48 da LOCC, o Juiz Relator notificou a Assembleia da República para remeter aos autos os elementos necessários à decisão da causa, nomeadamente a resolução correspondente à deliberação tomada pelo Plenário no dia 4 de Maio de 2026, através da qual teria sido determinada a cessação das funções exercidas pelo Autor.

26.1. Com efeito, os elementos carreados nos autos pelas partes e pela Assembleia da República indicam que, no dia 4 de Maio de 2026, foi apreciado favoravelmente o pedido de substituição apresentado pela Bancada Parlamentar do PODEMOS e que, no dia 7 de Maio seguinte, o Senhor Deputado Carlos Tembe foi eleito para o cargo.

Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

27. Todavia, na resposta apresentada no dia 17 de Julho de 2026, a Assembleia da República não juntou a resolução solicitada. Em sua defesa, sustentou que a eleição do Senhor Deputado Carlos Tembe, formalizada pela Resolução n.º 6/2026, de 3 de Junho, tornou incompatível a manutenção da Resolução n.º 1/2025, de 25 de Fevereiro, que havia eleito o Autor, operando-se a revogação tácita desta última, nos termos do n.º 2 do artigo 7 do Código Civil.

28. Segundo a Assembleia da República, não podendo existir simultaneamente dois titulares do cargo de 2.º Vice-Presidente, a eleição do novo titular teria feito cessar, tacitamente, os efeitos da resolução anterior.

O Conselho Constitucional não acolhe esta tese, pelas razões que se seguem.

29. O caso em apreciação não se enquadra no regime de sucessão de leis previsto no n.º 2 do artigo 7 do Código Civil. Esta disposição regula a cessação da vigência de normas jurídicas, designadamente quando uma lei posterior seja incompatível com a anterior ou passe a disciplinar integralmente a mesma matéria.

29.1. No presente processo, não estão em confronto duas leis ou duas normas gerais e abstractas, mas actos concretos e individualizados de eleição para um cargo parlamentar. A Resolução n.º 1/2025 investiu o Autor no cargo de 2.º Vice-Presidente, enquanto a Resolução n.º 6/2026 elegeu outro Deputado para a mesma função. Por conseguinte, a eleição posterior não pode ser tratada como simples revogação legislativa tácita do acto anterior.

30. É certo que o ordenamento jurídico prevê situações em que a cessação de um mandato ou de determinadas funções decorre automaticamente do termo do período para o qual o titular foi eleito ou da ocorrência de outro facto expressamente previsto na Constituição ou na lei.

30.1. Assim, por exemplo, nos termos do n.º 1 do artigo 170 da Constituição, o mandato do Deputado coincide com a duração da legislatura, salvo renúncia ou perda do mandato. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 184 estabelece que a legislatura

Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

dura cinco anos, iniciando-se com a primeira sessão da Assembleia da República após as eleições e terminando com a primeira sessão da nova Assembleia eleita.

30.2. Estas formas automáticas de cessação resultam de disposições constitucionais expressas, não podendo ser transpostas, por analogia, para a cessação antecipada de um cargo parlamentar durante a legislatura.

31. Fora dos casos de cessação automática expressamente previstos, a extinção antecipada de um mandato ou de uma função electiva pressupõe a existência de uma causa constitucional, legal ou regimental e a prática de um acto expresso pelo órgão competente, com observância da forma e do procedimento aplicáveis.

31.1. No caso em apreciação, a Assembleia da República e os contra-interessados justificam a substituição do Autor com base na perda de confiança política da Bancada Parlamentar do PODEMOS.

31.1.1. Todavia, embora os candidatos aos cargos de Vice-Presidente sejam propostos pelos partidos com maior representação parlamentar, a respectiva eleição compete à Assembleia da República. A Constituição distingue, assim, o acto partidário de designação ou proposta do acto institucional de eleição pelo Plenário. É este último acto determinante para a ocupação dos cargos na Assembleia da República, sendo as propostas das bancadas parlamentares um procedimento para a decisão do Plenário por eleição.

31.2. Nos termos do n.º 2 do artigo 142 da Constituição, os actos da Assembleia da República revestem a forma de leis, moções e resoluções. O artigo 181 determina, mais especificamente, que os actos legislativos assumem a forma de lei e que as demais deliberações revestem a forma de resolução, devendo ser publicadas no *Boletim da República*, para efeitos de produção de efeitos.

31.3. A eleição do Autor para o cargo de 2.º Vice-Presidente foi formalizada através de resolução. Consequentemente, a cessação antecipada das suas funções

também deveria resultar de uma deliberação expressa do Plenário, revestida da forma de resolução.

32. O paralelismo das formas não se limita à utilização externa da mesma categoria de acto. Exige que o órgão competente manifeste, de forma expressa e inequívoca, a vontade de extinguir a situação jurídica anteriormente constituída, identificando o respectivo fundamento e o momento a partir do qual a cessação produz efeitos.

33. A Resolução n.º 6/2026, de 3 de Junho, limita-se a considerar vago o cargo e a eleger o Senhor Deputado Carlos Tembe. O seu articulado não contém uma deliberação expressa de cessação das funções do Autor, não identifica a causa jurídica da alegada vacatura nem fixa a data em que aquela cessação teria ocorrido.

34. A referência à vacatura constante da fundamentação ou do preâmbulo da Resolução não substitui uma disposição expressa no seu articulado, sobretudo quando a existência da vacatura constitui pressuposto necessário para a eleição do novo titular. A própria resposta da Assembleia da República assenta na tese de que a eleição posterior teria produzido a revogação tácita da resolução que investira o Autor.

35. O princípio do paralelismo das formas não sustenta a posição dos contestantes. Pelo contrário, tendo a eleição inicial sido efectuada por resolução, a cessação antecipada das funções deveria igualmente ser objecto de resolução expressa.

36. A eleição do novo titular não pode produzir, simultaneamente e de forma circular, a vacatura que constitui o seu próprio pressuposto. A vacatura deveria existir juridicamente antes da abertura do procedimento destinado ao seu preenchimento.

37. A aprovação e a posterior publicação da Resolução n.º 6/2026, de 3 de Junho, não sanaram a inexistência de uma deliberação expressa de cessação das funções

Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

do Autor. A publicação confere eficácia jurídica ao acto aprovado, mas não pode suprir uma deliberação inexistente, criar retroactivamente a vacatura do cargo nem substituir a indicação do fundamento constitucional, legal ou regimental da cessação.

Em conclusão, a Resolução n.º 6/2026, que elege o Senhor Deputado Carlos Tembe, foi adoptada sem que a Assembleia da República tivesse aprovado previamente uma resolução de cessação da função de 2.º Vice-Presidente do Senhor Deputado Fernando Tomé José, conforme estipulado no artigo 181 da Constituição. Portanto, a eleição do novo Vice-Presidente estava condicionada à abertura da vaga, através de uma resolução de cessação de funções do anterior titular.

II

Decisão

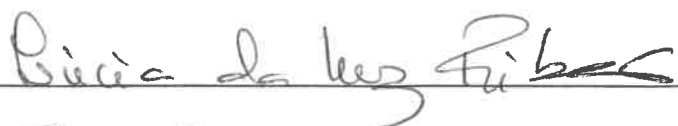
Termos em que, pelos fundamentos expostos e ao abrigo da alínea g) do n.º 2 do artigo 243 da Constituição, os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional deliberam:

1. Declarar nula a Resolução n.º 6/2026, de 3 de Junho, que elegeu o Senhor Deputado Carlos Tembe para o cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República, por inexistência de prévia e válida cessação das funções do anterior titular e, consequentemente, por falta de constituição jurídica da vacatura do cargo;
2. Determinar a reposição do Senhor Deputado Fernando Tomé Jone no cargo de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República, com a reconstituição da situação jurídica anterior e as demais consequências legais daí decorrentes;
3. Salvaguardar, por razões de segurança jurídica e de continuidade institucional, os actos praticados pelo Senhor Deputado Carlos Tembe no exercício das funções de 2.º Vice-Presidente da Assembleia da República até à data da publicação do

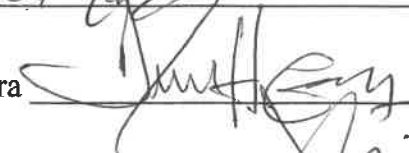
Acórdão n.º 5/CC/2026, de 21 de Julho

presente Acórdão, sem prejuízo daqueles que tenham sido ou venham a ser autonomamente impugnados nos termos da lei.

Maputo, 21 de Julho de 2026

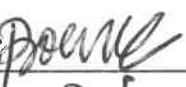
Lúcia da Luz Ribeiro 

Albano Macie 

Domingos Hermínio Cintura 

Ozias Pondja 

Albino Augusto Nhacassa 

António Boene 

Alberto Hawa Nkutumula 